



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2227722 - DF(2025/0293111-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ORLANDINA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : ORLANDO BARROS DE CARVALHO
AGRAVANTE : ORLANDO FRANCISCO DE DEUS
AGRAVANTE : ORLANDO SANTOS DA CONCEICAO
AGRAVANTE : ORMESINDA NOGUEIRA FRANCA
AGRAVANTE : ORMILANDA DE FATIMA DOS ANJOS VIGILATO
AGRAVANTE : ORMINDO NEVES DE SOUZA
AGRAVANTE : ORONIDES BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : OSAIR FRANCA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : OSANA MARIA CARDOSO FELIPE
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE - DF003842
SILAS EZEQUIEL LIMA COITINO - DF075711
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : ANNA CRISTINA FURQUIM DE ALMEIDA - DF078507

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TEMA 880/STJ. MODULAÇÃO DE EFEITOS. APLICABILIDADE OU NÃO NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO COM EFEITOS PROSPECTIVOS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem julga a causa de forma fundamentada, ainda que de maneira contrária aos interesses da parte recorrente. O julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos suscitados se já declinou motivo suficiente para decidir.

2. No julgamento do Tema 880/STJ, a Primeira Seção desta Corte fixou a tese no sentido de que a demora na juntada de fichas financeiras pelo ente público não obsta o transcurso do prazo prescricional executório. Foi determinada a modulação dos efeitos para decisões transitadas em julgado até 17/3/2016, cujo prazo prescricional foi

estabelecido em cinco anos, contados a partir de 30/6/2017, exclusivamente quando o ajuizamento da execução depender do fornecimento de documentos ou fichas financeiras pelo ente público.

3. No caso concreto, a Corte de origem assentou que o valor da parcela objeto da execução individual era definido em lei e que a apuração do *quantum debeatur* não dependia de dados funcionais individualizados, concluindo pela inércia dos exequentes por mais de 22 anos. Para desconstituir essa premissa e aplicar a modulação do Tema 880, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ .

4. A ausência de enfrentamento, pelo Tribunal *a quo*, da matéria relativa aos arts. 97 e 104 do CDC impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento (Súmulas 211/STJ; e 282/STF).

5. A configuração do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, exige que a parte aponte, nas razões do recurso especial, violação ao art. 1.022 quanto ao tema omitido, o que não ocorreu na espécie.

6. Segundo o Tema 1178/STJ, é vedado o uso de critérios puramente objetivos para o indeferimento da gratuidade de justiça a pessoa natural. Demonstrada a modéstia dos rendimentos, o benefício deve ser deferido, ressalvando-se que a concessão possui efeitos prospectivos (*ex nunc*), não retroagindo para alcançar os encargos processuais e honorários fixados anteriormente ao pedido.

7. É incabível a majoração de honorários advocatícios em agravo interno quando já houve o arbitramento da verba sucumbencial recursal na decisão monocrática que apreciou o recurso especial.

8. Agravo interno parcialmente provido, apenas para deferir a gratuidade de justiça com efeitos prospectivos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 06 de maio de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2227722 - DF(2025/0293111-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ORLANDINA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : ORLANDO BARROS DE CARVALHO
AGRAVANTE : ORLANDO FRANCISCO DE DEUS
AGRAVANTE : ORLANDO SANTOS DA CONCEICAO
AGRAVANTE : ORMESINDA NOGUEIRA FRANCA
AGRAVANTE : ORMILANDA DE FATIMA DOS ANJOS VIGILATO
AGRAVANTE : ORMINDO NEVES DE SOUZA
AGRAVANTE : ORONIDES BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : OSAIR FRANCA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : OSANA MARIA CARDOSO FELIPE
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE - DF003842
SILAS EZEQUIEL LIMA COITINO - DF075711
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : ANNA CRISTINA FURQUIM DE ALMEIDA - DF078507

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TEMA 880/STJ. MODULAÇÃO DE EFEITOS. APLICABILIDADE OU NÃO NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO COM EFEITOS PROSPECTIVOS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem julga a causa de forma fundamentada, ainda que de maneira contrária aos interesses da parte recorrente. O julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos suscitados se já declinou motivo suficiente para decidir.

2. No julgamento do Tema 880/STJ, a Primeira Seção desta Corte fixou a tese no sentido de que a demora na juntada de fichas financeiras pelo ente público não obsta o transcurso do prazo prescricional executório. Foi determinada a modulação dos efeitos para decisões transitadas em julgado até 17/3/2016, cujo prazo prescricional foi

estabelecido em cinco anos, contados a partir de 30/6/2017, exclusivamente quando o ajuizamento da execução depender do fornecimento de documentos ou fichas financeiras pelo ente público.

3. No caso concreto, a Corte de origem assentou que o valor da parcela objeto da execução individual era definido em lei e que a apuração do *quantum debeatur* não dependia de dados funcionais individualizados, concluindo pela inércia dos exequentes por mais de 22 anos. Para desconstituir essa premissa e aplicar a modulação do Tema 880, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A ausência de enfrentamento, pelo Tribunal *a quo*, da matéria relativa aos arts. 97 e 104 do CDC impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento (Súmulas 211/STJ; e 282/STF).

5. A configuração do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, exige que a parte aponte, nas razões do recurso especial, violação ao art. 1.022 quanto ao tema omitido, o que não ocorreu na espécie.

6. Segundo o Tema 1178/STJ, é vedado o uso de critérios puramente objetivos para o indeferimento da gratuidade de justiça a pessoa natural. Demonstrada a modéstia dos rendimentos, o benefício deve ser deferido, ressalvando-se que a concessão possui efeitos prospectivos (*ex nunc*), não retroagindo para alcançar os encargos processuais e honorários fixados anteriormente ao pedido.

7. É incabível a majoração de honorários advocatícios em agravo interno quando já houve o arbitramento da verba sucumbencial recursal na decisão monocrática que apreciou o recurso especial.

8. Agravo interno parcialmente provido, apenas para deferir a gratuidade de justiça com efeitos prospectivos.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Em análise, agravo interno interposto por ORLANDINA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS contra a decisão que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que não há qualquer deficiência na fundamentação do recurso especial; que toda a matéria foi prequestionada — tanto explicitamente quanto implicitamente; que o recurso especial não visa ao reexame de fatos e provas; e que faz jus aos benefícios da Justiça gratuita (fls. 1.157-1.178).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ao aplicar o Tema 880/STJ ao caso e concreto e ao tratar da fixação dos honorários, assim se pronunciou a Corte de origem (fls. 651-659):

A modulação dos efeitos da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.336.026/PE (Tema Repetitivo 880) também não repercute na aferição da prescrição da pretensão executória deduzida no presente cumprimento individual de sentença coletiva.

[...]

A modulação não aproveita aos Apelantes.

Muito embora o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva tenha ocorrido em 10/03/2000, os Apelantes não dependiam, para o ingresso do presente cumprimento individual de sentença, “do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras”.

Os Apelantes invocaram na petição inicial a modulação dos efeitos da tese fixada no Tema Repetitivo 880, mas em nenhum momento demonstraram quando a documentação foi solicitada e entregue, com isso possibilitando a dedução do cumprimento individual de sentença.

Na verdade, os próprios termos da petição inicial denotam a desnecessidade de fichas financeiras individuais ou de qualquer outro documento sob a custódia da Administração Pública para que fosse requerido o cumprimento individual de sentença, consoante se infere da seguinte transcrição:

[...]

O mesmo se depreende da planilha de cálculos que instrui a petição inicial do cumprimento de sentença: o benefício (tíquete-alimentação) tinha o valor definido em lei e por isso a apuração do quantum debeatur

prescindia de qualquer dado funcional individualizado ao qual não tinham acesso os Apelantes, tanto que os créditos de cada um deles têm exatamente o mesmo valor (ID 39510232).

Ressai patente, assim, que a modulação dos efeitos da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.336.026/PE (Tema Repetitivo 880) não pode ser legitimamente invocada para justificar a superação flagrante do prazo prescricional.

Não é demasiado enfatizar que se passaram mais de vinte e dois anos entre o trânsito em julgado da sentença coletiva (10/03/2000) e o ajuizamento do presente cumprimento individual de sentença (29/06/2022), não se colhendo dos autos nenhuma justificativa minimamente plausível sobre eventual dificuldade de acesso a dados pretensamente necessários para a apuração do *quantum debeatur*.

[...]

II. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A participação do Apelado (Distrito Federal) no cumprimento de sentença, antes e depois da prolação da sentença, autoriza a condenação dos Apelantes ao pagamento de honorários de sucumbência, presente o disposto no artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.”

O Apelado, instado pela decisão de ID 39510242, manifestou -se pela prescrição (ID 39510250) e apresentou resposta à apelação (ID 39511380), o que demonstra a prática de atos postulatórios que torna imperativa a condenação dos Apelados ao pagamento de honorários de sucumbência. Nessa diretriz, decidiu este Tribunal de Justiça:

[...]

Sobre o Tema 880/STJ, cabe destacar que, no julgamento desse recurso especial, paradigma de controvérsia repetitiva, foi fixada a seguinte tese:

“A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide

do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF".

MODULAÇÃO DE EFEITOS:

"Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017." (acórdão que acolheu parcialmente os embargos de declaração, publicado no DJe de 22/06/2018) .

A matéria foi devidamente examinada pela Corte de origem, conforme se infere do trecho do acórdão acima transcrito, afigurando-se correta a decisão agravada, que negou provimento ao recurso ao especial, pois, conforme a jurisprudência desta Corte:

[...] não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, 'sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida' [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016] (AgInt no AREsp n. 2.417.452/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

Com relação à pretensão da recorrente de ver aplicada a modulação dos efeitos do Tema 880/STJ, verifica-se que implicaria na necessidade do reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

Isso porque, como se observa da tese do Tema 880/STJ, acima transcrita, bem como da sua aplicação pela Corte de origem, a subsunção do caso concreto aos critérios estabelecidos na modulação dos efeitos não é automática, exigindo a verificação de elementos cronológicos e aspectos fáticos específicos, dentre esses dirimir se o cálculo da execução individual era impossível sem os dados que estavam em posse exclusiva do devedor, o que deve ser examinado em cada processo individual. No recurso especial, é inviável o exame aprofundado dessas circunstâncias para infirmar a conclusão da Corte de origem, a qual é soberana na apreciação da matéria fática.

A propósito, em caso similar ao presente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 880/STJ. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva decorrente de título judicial em que se reconheceu o direito dos substituídos do Sindicato autor ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas do benefício alimentação devido desde a sua supressão (janeiro/1996) até seu restabelecimento. Na sentença o pedido foi julgado improcedente, com o cumprimento de sentença sendo extinto. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido. O valor da causa foi fixado em R\$ 710.710,46 (setecentos e dez mil, setecentos e dez reais e quarenta e seis centavos).

II - Quanto à fluência do prazo prescricional enquanto pendente a juntada de fichas financeiras por parte do ente público, vale destacar que esta Corte Superior, no julgamento dos EDcl no REsp n. 1.336.026 /PE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30/6/2017, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que "para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017".

III - In casu, o Tribunal de origem, ao tratar da prescrição, expressamente consignou que o Tema n. 880/STJ é inaplicável à hipótese, uma vez que não houve demora no fornecimento de documentos, revelando-se prescindível tal providência.

IV - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n 2.145.496/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024, grifo nosso).

Por outro lado, os agravantes argumentam que a tese relativa à contrariedade aos arts. 97 e 104 do Código de Defesa do Consumidor "foi exaustivamente aventada em todos os momentos processuais anteriores, tendo sido inclusive diretamente tratada e requerida na apelação de (fls. 462 a 479) e nos embargos de declaração de Id. (fls. 694 a 696)".

Em momento algum, porém, os agravantes apontam as passagens das decisões da origem nas quais a matéria teria sido apreciada, limitando-se a afirmar que, "caso de fato se considere que a matéria não foi objeto de decisão por parte do órgão julgador, necessário se faz tecer algumas palavras sobre o instituto do prequestionamento ficto" (fl. 1164).

Conforme a jurisprudência desta Corte, "cabia ao agravante ter apontado os trechos do acórdão recorrido nos quais entendeu que houve apreciação das normas federais tidas por violadas, ainda que sem menção expressa aos dispositivos legais" (AgInt no AREsp 1.994.916/MA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 22/4/2022), o que não ocorreu, no caso.

Correta, portanto, a decisão agravada, quando assentou a ausência do prequestionamento da matéria.

Sobre o prequestionamento ficto, a jurisprudência desta Corte tem afirmado que, à sua configuração, nos termos do art. 1025 do CPC, é necessário que a parte recorrente aponte, nas razões do recurso especial, a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, a fim de que esta Corte Superior possa aferir a existência de eventual vício no acórdão recorrido, o que não ocorreu.

No caso, um dos capítulos do recurso especial até envolve a negativa de jurisdição, mas não relativamente à aplicação dos arts. 97 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, e sim apenas sobre a suposta aplicação incorreta, pela Corte de origem, do art. 604, § 1º, do CPC/1973; e do Tema 880/STJ.

Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incide, no ponto, a Súmula 282 do STF, por analogia.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ ; 282 E 356/STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA EXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO RECURSAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A admissibilidade do recurso especial exige o prequestionamento da matéria federal suscitada, ou seja, o efetivo debate dos temas e dispositivos legais tidos por violados pela Corte de origem. A ausência desse requisito atrai a incidência das Súmulas 211/STJ; 282 e 356/STF. 2. A configuração do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, pressupõe que a parte recorrente aponte, nas razões do recurso especial, violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, a fim de que esta Corte Superior possa aferir a existência de eventual vício no acórdão recorrido, o que não ocorreu no caso. 3. Se o Tribunal de origem, com base na análise soberana do acervo fático-probatório, concluiu que o percentual dos honorários advocatícios foi majorado em âmbito recursal, a alteração dessa premissa para acolher a tese de excesso de execução e de ofensa à coisa julgada demanda, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno improvid. (AgInt no AREsp n. 2.778.942/TO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE IMOBILIÁRIA PELA SOCIEDADE EMPRESARIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF, POR ANALOGIA. AUSÊNCIA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de ação declaratória de nulidade de auto de infração cumulada com repetição de indébito, proposta pela recorrente com a finalidade de considerar indevidos os pagamentos realizados, "referentes à cobrança de ITBI incidente sobre a transmissão dos bens imóveis em operação de integralização de capital social, com o direito à repetição de indébito". 2. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que as circunstâncias apuradas no procedimento administrativo demonstram a existência de gestão patrimonial familiar, bem como o exercício preponderante de atividade imobiliária pela sociedade empresária, afastando, por conseguinte, a aplicação da imunidade tributária prevista

no art. 156, § 2º, I, da CF. 3. A alteração da conclusão do Tribunal a quo, acerca da existência de atividade imobiliária, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Quanto à análise do art. 97, I, do CTN; e do art. 23 da Lei 9.249/1995, a matéria não foi objeto de exame pelas instâncias ordinárias, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração. Assim, em razão da falta do indispensável prequestionamento, não se pode conhecer do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o art. 1025 do CPC/2015 condiciona o prequestionamento ficto ao reconhecimento por esta Corte de omissão, erro, omissão, contradição ou obscuridade, ou seja, pressupõe o provimento do recurso especial por ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, com o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional sobre a matéria" (AgInt no AREsp 2.528.396/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024). 6. Consta-se a ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 7. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 2.810.715/GO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025).

Por fim, sobre a gratuidade de Justiça, observa-se que nas razões do recurso especial os recorrentes haviam postulado o benefício (fls. 918/922), não tendo a questão sido examinada na decisão monocrática (fls. 1.141/1.149).

No julgamento do Tema 1178 desta corte, foi fixada a seguinte tese:

1. É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.
2. Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar o requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso, às razões que justificam tal afastamento, nos termos do 99, parágrafo 2º, do CPC.
3. Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento, e do pedido da gratuidade.

No caso, os recorrentes já se anteciparam e juntaram aos autos os seus comprovantes de rendimentos, bem como o recorrido se antecipou, impugnando o

pedido de gratuidade, afirmando que os contracheques apresentados demonstrariam a desnecessidade do benefício (fl. 1.076).

Os rendimentos dos recorrentes são modestos, variando de R\$ 2 mil (dois mil) a R\$ 7 mil (sete mil). Somente um dos recorrentes tem renda de R\$ 10 mil (dez mil) mensais, o que, de qualquer modo, não se afigura suficiente para afastar a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência (fls. 958-981).

Ressalto, no entanto, que a concessão do benefício tem efeitos prospectivos, conforme a jurisprudência desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FEITO NO AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. RECONHECIDA

1. Apesar da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhecer a possibilidade de formulação do pedido de gratuidade da justiça em qualquer tempo ou grau de jurisdição, verifica-se que, na hipótese em exame, o pleito foi apresentado apenas por ocasião da interposição do agravo interno, sem que a parte tenha indicado qualquer motivo relevante ou circunstância superveniente que justificasse a sua postulação tardia.

2. O benefício da gratuidade da justiça não possui efeito retroativo, de modo que não alcança as despesas processuais e custas já vencidas. Assim, eventuais encargos anteriores à data da interposição do agravo interno permanecem devidos pela parte requerente, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte. Dessa forma, não há utilidade prática no pedido de justiça gratuita no agravo interno, haja vista que o pedido de gratuidade da justiça formulado nesta fase recursal não tem proveito para a parte, tendo em vista que o recurso de agravo interno e de agravo em recurso especial não necessitam de recolhimento de custas. Benefício que, ainda que fosse deferido, não produziria efeitos retroativos.

Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão, mas sem efeitos modificativos (EDcl no AgInt no AREsp 2.933.565/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025).

Assim, o benefício não exime os recorrentes do pagamento das custas, despesas e honorários fixados antes da interposição do recurso especial.

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para deferir a gratuidade de Justiça, ressaltando os efeitos prospectivos do benefício.

Quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios neste recurso de agravo interno, requerida pela parte agravada (fl. 1.198), indefiro-o.

Uma vez majorados os honorários no primeiro ato decisório nesta Corte, no caso, o julgamento do recurso especial, não cabe novo arbitramento nos recursos subsequentes, como agravo interno e embargos de declaração. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.904.495/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.227.722 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0293111-7

Número de Origem:

07105857820228070018 10962119998070000 598881996 5988896 7105857820228070018

Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORLANDINA PEREIRA DE SOUZA
RECORRENTE : ORLANDO BARROS DE CARVALHO
RECORRENTE : ORLANDO FRANCISCO DE DEUS
RECORRENTE : ORLANDO SANTOS DA CONCEICAO
RECORRENTE : ORMESINDA NOGUEIRA FRANCA
RECORRENTE : ORMILANDA DE FATIMA DOS ANJOS VIGILATO
RECORRENTE : ORMINDO NEVES DE SOUZA
RECORRENTE : ORONIDES BISPO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : OSAIR FRANCA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : OSANA MARIA CARDOSO FELIPE
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE - DF003842
SILAS EZEQUIEL LIMA COITINO - DF075711
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : ANNA CRISTINA FURQUIM DE ALMEIDA - DF078507

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORLANDINA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : ORLANDO BARROS DE CARVALHO
AGRAVANTE : ORLANDO FRANCISCO DE DEUS
AGRAVANTE : ORLANDO SANTOS DA CONCEICAO
AGRAVANTE : ORMESINDA NOGUEIRA FRANCA
AGRAVANTE : ORMILANDA DE FATIMA DOS ANJOS VIGILATO
AGRAVANTE : ORMINDO NEVES DE SOUZA
AGRAVANTE : ORONIDES BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : OSAIR FRANCA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : OSANA MARIA CARDOSO FELIPE
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
 MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE - DF003842
 SILAS EZEQUIEL LIMA COITINO - DF075711
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : ANNA CRISTINA FURQUIM DE ALMEIDA - DF078507

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 06 de maio de 2026